



PREFEITURA DE
Campinorte
ADM.: 2009 / 2012

O progresso que **Você** vê.

Certifico e dou fé que publiquei no placa
da Prefeitura Municipal
Em 24 de Junho de 2010
Ariovaldo Correa de Paula
Soc. Município de Campinorte
Fone: (62) 3347-3281

Pça Cristóvão Colombo, s/nº - Centro - CEP: 76410-000 - Campinorte - GO

Lei nº. 402 de 24 de junho de 2010.

"Trata de Instituir o **CÓDIGO MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA** e dá outras providências."

Faço saber que a Câmara Municipal de Campinorte- Estado de Goiás -APROVOU, e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - As ações e serviços da Fiscalização e Inspeção Sanitária, no âmbito do Município de Campinorte obedecerão ao disposto nesta Lei, no que couber e aos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Goiás, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais Nº. 8. 080, de 19 de setembro de 1990 e Nº 8. 142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal Nº 8. 078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado de Goiás e no Código Municipal de Saúde de Campinorte.

Parágrafo Único: Decretos, Portarias, Resoluções e Normas Técnicas podem complementar a presente Lei, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 2º - Cabe a Prefeitura Municipal zelar pelas condições sanitárias em todo o território do Município de Campinorte, assistindo-lhe o dever de atuar no controle de endemias e surtos, bem como participar de campanhas de saúde pública.

Art. 3º - As atribuições e competências do Município de Campinorte no Sistema Único de Saúde (SUS) são as prescritas pelas Constituições Estadual e Federal, Lei Orgânica e Legislação em vigor.

Art. 4º - O Sistema de Saúde no âmbito do Município de Campinorte organizar-se-á com base nos princípios e objetivos do ordenamento nacional, notadamente:

- I - acesso universal igualitário.
- II - cobertura e atendimento integral, priorizando as atividades preventivas, sem prejuízo das demais;
- III - caráter democrático, com participação da sociedade por meio do Conselho Municipal de Saúde e das conferências Municipais de Saúde.

Art. 5º - Fica garantido ao individuo, com sujeito das ações e serviços em saúde:

- I - sigilo sobre dados pessoais apresentados;
- II - obter informações e esclarecimentos adequados a respeito das ações e serviços prestados, sobre situações atinentes à saúde coletiva e, quando for o caso, sobre seu estado de saúde, a evolução do quadro nosológico e possíveis alternativas de tratamento;
- III - decidir livremente sobre a aceitação ou a recusa à assistência oferecida pelos serviços de saúde e pela sociedade, salvo em casos que caracterizem riscos à saúde coletiva.



Art. 6º - Todos os estabelecimentos de serviços de saúde, que estão submetidos à fiscalização e inspeção dos serviços prestados pela vigilância sanitária, sejam de caráter privado, público ou filantrópico, assim como outros locais que ofereçam riscos à saúde sujeitar-se-ão ao disposto nesta Lei.

Parágrafo Único: São considerados estabelecimentos de serviços de saúde e de interesse a saúde:

- I** - habitação, lotes vagos, vias e logradouros públicos;
- II** -estabelecimentos que produzam, industrializem, embalem, estoquem ou comercializem produtos alimentícios ou congêneres;
- III** -mercados, feiras livres, ambulantes que comercializem produtos alimentícios ou congêneres;
- IV** - hotéis, pensões e estabelecimentos afins;
- V** - barbearias, salões de cabeleireiros, institutos de beleza e estabelecimentos afins;
- VI** - clubes privados ou públicos, locais de esporte e recreação e estabelecimentos afins;
- VII** - ferrovias, oficinas mecânicas, industrias de calçados, confecções, carvoarias, curtumes, torrefações e moagem de café, serralherias e estabelecimentos afins;
- VIII** -hospitais, pronto-socorros, postos de saúde, consultórios médicos, odontológicos, e veterinários, clínicas médicas, farmácias e drogarias, laboratórios de análises clínicas patológicas, serviços de radiodiagnóstico e estabelecimentos afins;
- IX** - açougue, abatedouros, peixarias e estabelecimentos afins.
- X** - cemitérios, necrotérios, crematórios e velórios;
- XI** - Academias.

Capítulo II

Das Competências e Atribuições

Seção I

Das Competências e Atribuições

Art. 7º - Sem prejuízo das demais atribuições conferidas pelos órgãos oficiais é de competência da Secretaria Municipal de Saúde de Campinorte.

- I** -promover por todos os meios o planejamento, educação, orientação, controle, e execução das ações de Vigilância Sanitária em todo o município;
- II** -planejar, organizar e prestar assistência individual e coletiva à população por meio de ações de proteção, promoção e recuperação da saúde;
- III** -celebrar convênios com instituições de caráter público, filantrópico e privado, visando ao melhor cumprimento desta lei;
- IV** -celebrar consórcios intermunicipais, visando à integridade e às melhorias na qualidade dos serviços prestados, assim como o controle de produtos de interesse da saúde;
- V** -promover a capacitação, a adequação e a valorização dos recursos humanos disponíveis no setor de saúde, visando a aumentar a eficiência dos serviços a serem prestados;
- VI** -fiscalizar, controlar e avaliar os procedimentos equipamentos e tecnologias utilizadas no SUS;
- VII** -prestar assistência farmacêutica aos usuários do SUS, garantido maior acesso aos medicamentos básicos, através da organização controle, fiscalização e distribuição dos mesmos;
- VIII** -exercer o "Poder de Policia Sanitária" do município tendo como finalidade à de promover e fazer cumprir normas para o melhor exercício das ações de vigilância e fiscalização sanitária, epidemiológica, controle de zoonoses e a saúde do trabalhador.

Certifico e dou fé que publiquei no placard da Prefeitura Municipal
Em <u>24</u> de <u>06</u> de <u>2010</u>
Ariovaldo Correa da Paula Sec. Mun. de Administração

Art. 8º - A execução das medidas de fiscalização e inspeção sanitária previstas nesta lei é de competência exclusiva da Divisão de Fiscalização Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Campinorte.

§ 1º - A direção da execução das medidas de fiscalização e inspeção sanitárias será acometida a funcionário responsável pela Vigilância Sanitária, indicado e nomeado pelo Prefeito Municipal, devendo ser necessariamente um profissional de saúde com formação de nível superior.

§ 2º - A execução das medidas sanitárias caberá aos Agentes Sanitários, que serão formados por uma equipe multidisciplinar de técnicos em áreas da saúde, ou profissionais com nível superior ou nível médio.

Seção II

Das Definições

Art. 9º - Para efeitos desta Lei entende-se como:

I - Alimentos: toda substância ou mistura de substâncias nos estados sólidos, líquidos, pastosos, ou qualquer outra forma adequada, destinada a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento;

II - Alimentos "in natura": todo alimento de origem vegetal ou animal para cujo consumo imediato se exige apenas, a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação;

III - Análise: exame de parte de um todo, com o objetivo de conhecer sua natureza, suas proporções, suas funções e suas relações;

IV - Análise de controle: análise efetuada após o registro do produto, quando de sua entrega ao consumo e que servirá para comprovar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade, ou com as normas técnicas especiais, ou ainda como o relatório e modelo do rotulo anexado ao requerimento que deu origem ao registro;

V - Análise fiscal: análise efetuada sobre o produto colhido pela autoridade fiscalizadora competente e que servirá para verificar a sua conformidade com os dispositivos desta Lei e suas normas técnicas especiais;

VI - Análise de rotina: análise efetuada sobre o alimento coletado, pela autoridade sanitária competente, sem que se atribua suspeita a sua qualidade, que servirá para avaliações de acompanhamento da qualidade dos produtos, de acordo com os padrões legais vigentes.

VII - Animais sinantrópicos: aqueles que convivem com o homem em sua moradia ou em arredores de forma indesejável e que trazem incomodo ou prejuízos e riscos à saúde publica;

VIII - Autoridade sanitária competente: funcionário legalmente credenciado pela Secretaria Municipal de Saúde de Campinorte a exercer tal função.

IX - Autorização: ato privativo da Secretaria Municipal de Saúde, incumbido da vigilância sanitária dos produtos e serviços de que trata esta lei e que poderá ser usada em situações especiais e temporárias;

X - Assistência farmacêutica: conjunto de atividades de pesquisa, produção, controle, distribuição, armazenamento, dispersão e outras, relacionadas às farmácias, insumos, medicamentos e correlatos, destinados a promoção, proteção, manutenção e recuperação da saúde individual e coletiva;

XI - Emergência: constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco eminente à vida ou em sofrimento intenso, exigindo, portanto, tratamento médico imediato;



XII -Estabelecimento de serviços de interesse à saúde: estabelecimentos que industrializem, fabriquem, beneficiem, armazenem e/ou distribuam alimentos, materiais primas alimentares, medicamentos drogas e correlatos, produtos biológicos, perfumes e cosméticos, saneamentos domisanitários e congêneres, estabelecimentos destinados à desratização, desinsetização e imunização de ambientes domiciliares ou públicos, estabelecimento de hospedagem, creches, asilos, escolas, academias de natação, ginástica ou similares, estabelecimentos de lazer e diversão, parque de exposição, circos, institutos de beleza, barbearias, saunas e congêneres, terminais rodoviários, garagens de ônibus, outros locais, que devido a sua especificidades possam criar ambiente insalubre e/ou favorável a proliferação de animais sinantrópicos, tais como borracharias, oficinas, ferros velhos, entre outros;

XIII -Estabelecimentos de serviço de saúde: estabelecimentos hospitalares de qualquer natureza, serviços médicos, clínicas, ambulatórios, consultórios, os estabelecimento de psicoterapia, psicanálise, fisioterapia, ortopedia, laboratório de análises e pesquisas clínicas, estabelecimentos de hemoterapia, clinicas de repouso, óticas, oficinas de material ortopédico, serviços odontológicos, laboratórios de prótese dentaria, serviços de radio diagnósticos e congêneres;

XIV -Fiscalização: atividade de poder de polícia desempenhada pelo poder público, através das autoridades sanitárias em ambientes, inclusive o de trabalho; substâncias e produtos; procedimentos e técnicas, sujeitos a esta lei, com o objetivo e de cumprir ou fazer cumprir as determinações estabelecidas na legislação em vigor;

XV -Notificação compulsória: comunicação oficial, por qualquer meio, à autoridade sanitária competente, dos casos e óbitos suspeitos ou confirmados, das doenças classificadas de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional, relação elaborada pelo Ministério da Saúde e aquelas enumeradas em Normas Técnicas especiais;

XVI -Órgãos competentes: órgãos técnicos oficiais específicos à atividade;

XVII -Urgência: ocorrência imprevista de agravo à saúde, com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessite de assistência médica imediata;

XVIII -Zoonoses: agravos ou doenças infecciosas que são transmissíveis ao homem pelos animais vertebrados ou não, que é chamado de zooantropose, e as que são transmissíveis dos homens para os animais que são denominadas antropozoonoses;

XIX - Comercio ambulante: toda e qualquer forma de atividade lucrativa, de caráter eventual, ou transitória, que se exerce de maneira itinerante, nas vias e logradouros públicos, ou que realize vendas a domicilio;

XX -Serviços temporários: estabelecimento, comércio ou vendedor ambulante que opere em local, por um período que não exceda vinte e um dias e que estejam ligados a atividades festivas;

XXI -Aproveitamento condicional: utilização parcial ou total de um alimento ou meteria - prima alimentar, inadequado para o consumo humano, direto que após tratamento, adquire condições para seu consumo, seja na alimentação do homem, seja na alimentações dos animais.

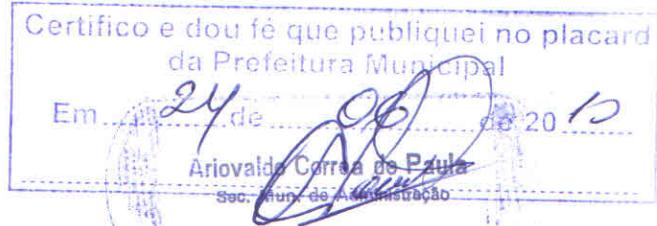
XXII -Empresa: pessoa física ou jurídica; de direito público ou privado, que exerce como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda de insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando - se a mesma, para efeitos legais, às unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, Federal, Estadual e do Municipal incumbida de serviços correspondentes;

XXIII -Estabelecimento: unidade de empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos insumos farmacêuticos e correlatos;

XXIV -Farmácia: estabelecimento de manipulação de formulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar, ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XXV -Drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

XXVI -Herbanário ou Ervanário: estabelecimento que realiza dispensação de plantas medicinais;



- XXVII** -Posto de medicamentos e unidade volantes: estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário Federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogarias;
- XXVIII** -Dispensário de medicamentos: setor de fornecimento de medicamentos industrializados privativo de pequena unidade hospitalar o equivalente;
- XXIX** -Dispensação: ato de fornecimento ao consumidor, de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;
- XXX** - Produto dietético: produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais;
- XXXI** -Animais de estimação: os valores afetivo, passíveis de coabitar com o homem;
- XXXII**-Animais de uso econômico: as espécies domesticadas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;
- XXXIII** -Animais soltos: todo ou qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contensão;
- XXXIV** -Cães mordedores viciosos: os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais , em logradouros públicos de forma repetida;
- XXXV** -Maus tratos: toda e qualquer ação voltada aos animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.654, de 10 de julho de 1934 (Lei de proteção dos animais);
- XXXVI** -Animais selvagens: os pertencentes às espécies não domesticas;
- XXXVII** -Fauna exótica: animais de espécies estrangeiras;
- XXXVIII** -Condições inadequadas: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda em alojamento de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;
- XXXIX** -Animais Ungulados: os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

Capítulo III

Da Vigilância da Saúde e Ambiental

Seção I

Da atenção a Saúde

Art. 10º - A secretaria Municipal de Saúde de Campinorte possuirá unidades de serviços básicos de saúde interrelacionados com as unidades de maior complexidade, para onde poderão encaminhar, sob garantia de atendimento, paciente que necessita de cuidados especializados.

Art. 11º - A Secretaria Municipal de Saúde de Campinorte fará o controle e a avaliação da qualidade dos serviços de saúde prestados no âmbito do município, por entidades públicas, filantrópicas e privadas conveniadas com o SUS;

Art. 12º - Os locais de atendimento de paciente, como consultórios, clínicas, hospitais, laboratórios, posto de saúde e as ambulâncias ou outros veículos utilizados para o transportes de pacientes por prestadores de serviços de saúde serão mantidos sempre em boas condições higiênicas e rigorosamente desinfetados de modo a impedir a transmissão de agentes patológicos e parasitário, se possível fazendo a desinfecção será imediata.

Parágrafo único: o disposto no caput desse artigo, se aplica a todas unidades de saúde, odontológicas ou não, que possa transmitir qualquer tipo de infecção.



Art. 13º – Os estabelecimentos de pronto socorro deverão estar estruturados para atenderem às urgências e emergências, garantir todas as manobras de sustentação da vida e dar continuidade à assistência no local em outra unidade referenciada.

Art. 14º – Serão adotadas medidas de atenção especial à criança, ao idoso, aos portadores deficiências e aos acometidos por distúrbios mentais.

Parágrafo único: no tocante à saúde mental, serão adotados procedimentos terapêuticos que visem à reintegração do paciente na família e na sociedade, dando-se prioridade às ações extra-hospitalares e usando como último recurso terapêutico à internação psiquiátrica.

Seção II

Da Vigilância Epidemiológica e Controle de Zoonoses

Art. 15º – Entende-se por vigilância Epidemiológica o conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar medidas de prevenção, controle e erradicação de doenças ou agravos.

Art. 16º – Cabe à secretaria municipal de saúde de Campinorte controlar as zoonoses em todo o território do município.

Art. 17º – No controle de endemias e zoonoses, a autoridade sanitária poderá, considerando os procedimentos técnicos pertinentes, exigir e eliminação dos focos, reservatórios ou animais, que identificados como fontes de infecção contribuam para a proliferação e dispersão de agentes etiológicos e vetores.

Art. 18º – Autoridade sanitária, sempre que julgar necessário exigirá exames laboratoriais mais explícitos.

Art. 19º – A vigilância epidemiológica será executada por todo o corpo técnico da secretaria municipal de saúde de Campinorte.

Seção III

Da Vigilância Sanitária

Art. 20º – Entende-se por vigilância sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde, e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde abrangendo:

- I** – o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;
- II** – o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com à saúde;
- III** – o controle e avaliação das condições ambientais que possam indicar riscos e agravos potenciais à saúde.

Art. 21º – A atuação do sistema de vigilância sanitária, no âmbito municipal, dar-se-á de forma integrada com o sistema de vigilância epidemiológica, compreendendo:

- I** – a proteção e manutenção da salubridade do ambiente e defesa do desenvolvimento sustentado;



- II** - a fiscalização de alimentos, água, bebidas para o consumo humano;
- III** - a fiscalização de medicamentos, equipamentos, produtos imunológicos e outros insumos de interesse para a saúde;
- IV** - a proteção do ambiente de trabalho e da saúde do trabalhador;
- V** - a execução dos serviços de atenção à saúde;
- VI** - a produção, transporte, distribuição, guarda manuseio e utilização de outros bens, substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VII** - o controle e a fiscalização das radiações de qualquer natureza;
- VIII** - a fiscalização da coleta, do processamento e da transfusão do sangue e seus derivados.

§ 1º - Os órgãos e autoridades do Poder Público, bem como qualquer pessoa, entidade de classe ou associação comunitária poderão solicitar as Autoridades Sanitárias à adoção de providências que satisfaçam o previsto nos incisos de I a VIII.

§ 2º - As atividades de Vigilância Epidemiológica, controle de endemias e Vigilância Sanitária na Secretaria Municipal de Saúde de Campinorte são públicas e exercidas em articulação e integração com outros setores, dentre os quais os de saneamento básico, planejamento urbano, obras públicas, abastecimento e meio ambiente.

Seção IV

Da Fiscalização

Art. 22º - A Vigilância Sanitária fiscalizará todos os estabelecimentos de serviços de saúde, de serviços de interesse da saúde, os ambientes de trabalho e outros ambientes que ofereçam riscos a saúde, no município.

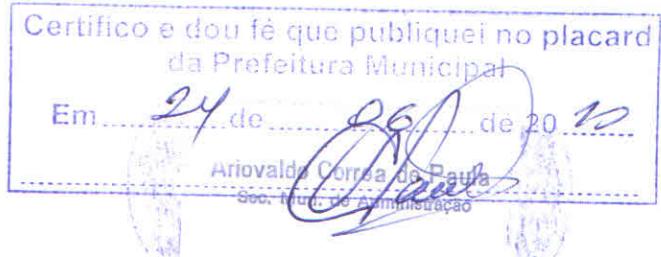
§ 1º - A Autoridade Fiscal Sanitária terá livre ingresso, mediante as formalidades legais, em casas de diversão, em todas as habitações particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos cultivados ou não, lugares e logradouros públicos, neles fazer observar as leis e regulamentos que se destinam à promoção, proteção e recuperação da saúde, inclusive para investigação de inquérito instaurado em processo administrativo.

§ 2º - As autoridades fiscais, observados os preceitos constitucionais, terão livre acesso a todos os locais sujeitos à legislação sanitária, a qualquer dia e hora, sendo as empresas obrigadas, por seus dirigentes ou prepostos, a prestar os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção a saúde.

Art. 23º - Os profissionais das equipes de Vigilância em Saúde, investidos nas suas funções fiscalizadoras, são competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de infração e de imposição de penalidades, referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde.

Parágrafo Único: O Secretário Municipal da Saúde, bem como o dirigente do órgão de Vigilância em Saúde, sempre que se tornar necessário, podem desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e atribuições conferidas por este Código as autoridades fiscalizadoras.

Art. 24º - A toda situação em que a autoridade fiscal concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.



Art. 25º - As penas aplicadas às infrações sanitárias previstas neste Código devem ser aplicadas sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 26º - Nenhuma autoridade sanitária pode exercer as atribuições do seu cargo sem exhibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

§ 1º - Fica proibida a outorga de credencial de identificação fiscal a quem não esteja autorizado, em razão de cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação sanitária, atos de fiscalização.

§ 2º - A credencial a que se refere este artigo deve ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, aposentadoria, bem como nos de licenciamento por prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício do cargo.

§ 3º - A relação das autoridades fiscais sanitárias deve ser publicada semestralmente pelas autoridades competentes, para fins de divulgação e conhecimento pelos interessados, ou em menor prazo, a critério da autoridade competente, e por ocasião de exclusão e inclusão dos membros da equipe de vigilância sanitária.

Capítulo IV

Do Licenciamento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 24º - Fica instituído o alvará de Licença Sanitária Municipal com uso obrigatório nos estabelecimentos de serviços de saúde e de serviços de interesse da saúde.

§ 1º - Para liberação do Alvará de Licença Sanitária será considerado o cumprimento das normas legais vigentes.

§ 2º - O alvará deverá estar em local visível do estabelecimento, e será renovável anualmente, sendo necessário para tal, requerimento protocolado na Vigilância e comprovante de pagamento da taxa de liberação do Alvará prevista no anexo Único deste Código. Além das exigências contidas na legislação em vigor, os processos de licenciamento e renovação de licenciamento obedecerão ao disposto no presente Capítulo.

Art. 25º - Ficam sujeitos ao Alvará de Licença Sanitária junto à Secretaria Municipal de Saúde todos os estabelecimentos que, pela natureza das atividades desenvolvidas, possa, comprometer a proteção e a preservação da saúde pública individual ou coletiva.

Parágrafo Único: A Secretaria Municipal de Saúde, através de normas técnicas especiais, e tendo em vista o ramo de atividades desenvolvidas, poderá exigir o Alvará de Licença Sanitária a outros estabelecimentos não previsto neste Código.

Art. 26º - O Alvará de Licença Sanitária deverá ser renovado anualmente, observadas as determinações da Secretaria de Finanças no que se refere ao ano fiscal.

§ 1º - Os alvarás de licença sanitária vencerão sempre no dia 31 de março do ano subsequente. Sendo que a taxa a ser paga será proporcional aos meses restantes a data de renovação.



§ 2º - A autoridade sanitária deverá conceder a renovação da licença no prazo de 30 (trinta) dias, n o caso contrario, determinará a doação das providencias cabíveis .

§ 3º - No caso de venda ou arrendamento de qualquer estabelecimento deverá ser requerido, de imediato, novo Alvará de Licença Sanitária, ao adquirente ou arrendatário, a qual será expedida pelo órgão sanitário competente, após nova vistoria, na anterior à Secretaria Municipal de Saúde.

§ 4º - As empresas responsáveis por estabelecimentos que possuam o Alvará, durante as fases de processamento de transação comercial, devem notificar aos interessados da compra ou arrendamento a situação em que se encontram, em face das exigências deste Código.

§ 5º - Enquanto não se efetuar o competente pedido de baixa e devolução do Alvará de licença Sanitária, continua responsável pelas irregularidades que se verifiquem no estabelecimento, a firma ou empresa, em nome da qual esteja o Alvará.

§ 6º - Adquirido o estabelecimento por compra ou arrendamento dos imóveis respectivos, a nova empresa é obrigada a cumprir todas as exigências sanitárias formuladas ao anterior responsável, em prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

/Art. 27º - Os alvarás poderão ser suspensos, cassados ou cancelados no interesse da saúde Pública, mediante despacho fundamentado da autoridade competente, assegurado o direito de defesa, em processo administrativo, instaurado pelo órgão sanitário.

Art. 28º - Os estabelecimentos que deixarem de funcionar por mais de 120 (cento e vinte) dias, sem comunicação ao órgão sanitário competente, deverão ter suas licenças canceladas.

Art. 29º - Os estabelecimentos, solicitantes de licença de funcionamento que após três visitas consecutivas da autoridade sanitária permaneceram fechados, deverão ter os respectivos processos indeferidos, fazendo-se necessário dar entrada em nova solicitação de licenciamento, instruída com nova documentação.

Art. 30º - A transferência da propriedade e alteração da Razão social ou do nome do estabelecimento não interromperá o prazo de validade da licença, desde que haja comunicação das alterações e apresentação dos atos que as comprovem, para a devida averbação.

Art. 31º - A mudança do estabelecimento para local diverso do previsto no licenciamento dependerá de licença previa do órgão sanitário competente e do atendimento das normas exigidas para o licenciamento.

Art. 32º - O Alvará Sanitário tem Carter revogável caso o estabelecimento deixe de cumprir as normas vigentes e se oponham a sanara as irregularidades encontradas em inspeções periódicas.

Seção II

Das Taxas de Licença Sanitária

Art. 33º - A Taxa de licença sanitária tem como fato gerador o "Poder de Policia" da Administração, à concessão de licença obrigatória para o exercício de qualquer atividade que

Certifico e dou fé que publiquei no placard
da Prefeitura Municipal

Em 24 de 06 de 2010

[Signature]

Anoanado
Sec. Mun. da Administração

esteja sujeita ou inspeção ou fiscalização periódica do cumprimento das normas de vigilância sanitária.

Art. 34º - Sujeito Passivo da taxa é o comerciante, o industrial, o prestado de serviços, o feirante e ambulante, estabelecidos ou não, enquadrados na Tabela 1 do Anexo I, deste Código.

§ 1º - A taxa de licença sanitária será calculada de acordo com a tabela 1 do Anexo I, desta Lei.

§ 2º - Além da Taxa de Licença Sanitária (Alvará), a Secretaria Municipal de Saúde, poderá cobrar as taxas de expedientes e serviços diversos, que terão como fato gerador à prestação de serviços públicos e divisíveis, prestados a quem os requerer, sujeito passivo ou contribuinte e será calculado na forma da Tabela II anexa a esta Lei, e dela integrante.

Capítulo V

Da Saúde e Higiene Pública

Seção I

Do Lixo

Art. 35º - É de responsabilidade do poder público a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos em condições que não representem riscos ao meio ambiente e a saúde individual ou coletiva.

§ 1º - Não poderá ser o lixo utilizado quando "in natura" para alimentação de animais.

§ 2º - O lixo não poderá ser depositado sobre o solo.

§ 3º - O lixo não poderá ser incinerado ao ar livre.

§ 4º - Não poderá o lixo ser lançado em águas de superfície.

Art. 36º - Serão considerados lixos especiais aqueles que, por sua constituição, apresentem riscos maiores à população, e serão assim definidos:

I - Lixos Hospitalares;

II - Lixos de laboratórios de análises clínicas e patológicas;

III - Lixos de farmácias e drogarias;

IV - Lixos químicos;

V - Lixos radioativos;

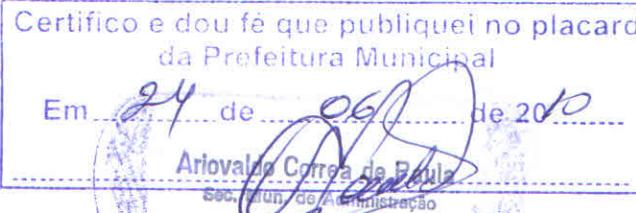
VI - Lixos de clínicas e hospitais veterinários;

VII - Lixos odontológicos.

Parágrafo único: O acondicionamento, coleta e destinação final do lixo obedecerá as normas estabelecidas pela ANVISA, ou órgão competente.

Seção II

Da Criação de Animais, Normas de Higiene, Segurança e Extinção de Insetos



Art. 37º - É proibido criar ou conservar animais vivos, notadamente suínos, que por sua espécie, quantidade ou más condições de instalações, possam ser causa de sujidade, incomodo ou riscos aos vizinhos e/ou população.

Parágrafo único.: Havendo desobediência deste artigo, o infrator será intimado a retirar os animais. Caso não aconteça a remoção do animal, será emitida multa para o infrator que se não for quitada num prazo de 30 (trinta dias), um laudo de vistoria será enviado ao representante do Ministério Público para tomar as devidas providências.

Art.38. É permitida a criação de pequenos animais, tais como cães, gatos e aves, desde que obedecendo às normas exigidas neste código.

Art.39. Os criatórios de pequenos animais deverão ser mantidos dentro dos mais altos padrões de higiene e limpeza, evitando-se desta maneira a proliferação de insetos nocivos, odores desagradáveis e ruídos incômodos.

Art.40. O número de animais deve ser proporcional ao tamanho das instalações do criatório, para evitar incômodo à vizinhança, e até o proprietário e aos próprios animais.

Art.41. Fica proibida a criação de animais ferozes, silvestres ou exóticos, excetuando-se os casos que estejam devidamente regulamentados pelos órgãos competentes como IBAMA e a Polícia Federal.

Art.42. Os cães ao serem conduzidos em vias públicas, deverão estar devidamente presos a coleiras que evitam possíveis ataques aos pedestres. Em caso de mordedura a responsabilidade penal será do proprietário.

Art.43. Todo animal doméstico, encontrado em vias públicas, desacompanhados de seus donos, serão considerados vadios e passíveis de captura e sacrifício.

§ 1º - Os animais que forem constados vítimas de maus tratos, serão aprendidos e destinados conforme art. 44 e incisos, desta Lei. O responsável pelos maus tratos incorrerá em infração administrativa gravíssima.

§ 2º - A Prefeitura do Município de Campinorte, não responde por indenização nos casos de:

I - Dano ou óbito do animal apreendido;

II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de apreensão.

Art.44. Os animais que estejam envolvidos em espetáculos circenses, shows, eventos ou exposições, deverão estar devidamente vacinados, com apresentação do comprovante de vacinação, assim como livre de parasitas e ou outras moléstias que tragam risco à saúde do animal e da população.

Art.45. Quando da suspeita de ocorrer uma zoonose, o animal será mantido em observação no seu local de costume, até que haja outra solução (melhora ou morte).

Art.46. Os médios e grandes animais encontrados em vias públicas ou guardados em acomodações urbanas serão capturados e conduzidos à local apropriado da Prefeitura Municipal, que deverá estar em perfeitas condições de higiene e segurança, onde receberão alimentação adequada, ficando presos, só sendo liberados após pagamento de taxa de liberação de animais, de acordo A Tabela II desta Lei.



§ 1º - Os proprietários terão um prazo de 03 (três) dias para retirarem seus animais ou estes poderão ser:

I - doados a pessoas físicas e jurídicas que por eles se responsabilizem, ou ainda para instituições de ensino e pesquisa;

II - leiloados em leilão oficial;

III - sacrifício com o mínimo de sofrimento para o animal, quando não for possível a adoção das medidas previstas nas alíneas anteriores.

§ 2º O destino dado a estes animais será decidido pelo órgão sanitário responsável.

Art.47. A Prefeitura Municipal de Campinorte não se responsabilizará por perdas e danos a qualquer tipo de animal apreendido.

Art.48. Será permitida a comercialização de animais vivos exclusivamente em estabelecimentos adequados, destinados para este fim, previamente aprovados pela autoridade sanitária competente e que tenham um responsável técnico, um médico veterinário.

Parágrafo único: - Todo estabelecimento que comercialize animais ou insumos para o criatório de qualquer animal, tal como, cooperativas agropecuárias, drogarias veterinárias, Pet Shop, Clínicas Veterinárias, deverão ter um responsável técnico médico veterinário que responderá pelo estabelecimento.

Art.49. Os médicos Veterinários, assim como as pessoas da área de saúde são obrigados a notificar à Secretaria Municipal de Saúde, casos suspeitos ou confirmados de Raiva, Leishmaniose, Leptospirose, Brucelose e outras zoonoses.

Art.50. Qualquer critério desaparecimento de animal - Agente sanitário deverá seguir o Código de Saúde do Estado de Goiás.

Seção III

Das Responsabilidades do Proprietário de Animais

Art.51 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único: - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art.52 — É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção de dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art.53 — É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo único: - Os animais não mais desejados por seus proprietários deverão ser encaminhados ao órgão sanitário (Centro de Zoonoses) responsável.



Art.54 - O proprietário fica obrigado a permitir acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, as dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art.55 - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções e pelo Código de Posturas do Município de Campinorte.

Art.56 - Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva.

Art.57 - Em caso de falecimento do animal, ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou encaminhamento ao serviço municipal competente.

Art.58 - O proprietário ou possuidor de animais doentes, ou suspeito de zoonoses deverão submetê-los à observação, isolamento e cuidados na forma determinada pela autoridade sanitária.

Art.59 - Os proprietários, administradores ou encarregados de estabelecimentos ou lugares onde hajam, ou tenham permanecidos animais doentes ou suspeitos de padecerem de doenças transmissíveis ao homem, de notificação obrigatória, ficam obrigados a proceder a sua desinfecção ou desinfestação, conforme o caso, devendo, observar as práticas determinadas pela autoridade sanitária competente.

Art.60 - Fica instituída a obrigatoriedade do registro de animais, especialmente no que tange à população canina, bem como o credenciamento de instituições idôneas para tal fim, além da rede oficial, conforme dispuser a Secretaria Municipal de Saúde em ato próprio, disciplinando os procedimentos pertinentes àquele ato e estabelecendo as obrigações dos proprietários ou responsáveis pelos animais e das instituições credenciadas.

Capítulo VI

Dos Estabelecimentos

Seção I

Normas Gerais Para Estabelecimentos

Art.61. Todo estabelecimento ou local destinado à produção, fabricação, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito e vendas de alimentos e os outros estabelecimentos de interesse à saúde deverão possuir:

- I** - alvará de Licença Sanitária;
- II** - água corrente potável;
- III** - pisos com inclinação para escoamento de água;
- IV** - ralos no piso;
- V** - ventilação e iluminação adequadas;
- VI** - pias e lavabos com sifão e caixa sifonada;
- VII** - recipientes com tampa para lixo;
- VIII** - vasilhames de material inócuo;
- IX** - utensílios descartáveis ou esterilizados;
- X** - câmaras frias;
- XI** - perfeita limpeza e higienização;
- XII** - pessoal devidamente paramentado;
- XIII** - instalações sanitárias em número suficiente ao de usuários.



Art.62. As mercadorias a serem comercializadas dentro do estabelecimento deverão ter uma disposição correta e ainda:

- I** - os produtos químicos deverão estar separados dos produtos alimentícios;
- II** - os alimentos vendidos a granel deverão estar devidamente acondicionados em recipientes com tampa;
- III** - as sacarias deverão estar depositados sobre estrados de madeira com pelo menos 20 cm de altura e afastadas da parede a uma distância nunca inferior a 30 cm;
- IV** - os alimentos expostos sem embalagem, tais como pães, biscoitos, salgados, doces, etc, deverão ser dispostos dentro de vitrines adequadas, permanentemente fechadas utilizando-se para retirá-las, o pegador de aço inoxidável, ou usar luvas descartáveis;
- V** - as mercadorias frigorificadas deverão estar dispostas adequadamente, sem acúmulo excessivo, permitindo a perfeita circulação do frio. Também deverá ser usado um aparelho para cada tipo ou variedade de alimento;
- VI** - os produtos deverão estar dentro do prazo de validade que deverá estar estampado nos rótulos;
- VII** - só é permitida a venda de produtos de origem declarada, seja com Inspeção Federal, Estadual ou Municipal, ou ainda produtos artesanais e caseiros.

Art.63. Não será permitida a conservação no estabelecimento de resto ou porções de alimentos ou produtos deterioráveis.

Art.64. Toda pessoa que lidar direta ou indiretamente com gêneros alimentícios, ou ainda desempenhar atividades em barbearia, cantinas ou em qualquer estabelecimento passível de fiscalização, fica obrigada a possuir exame médico expedido anualmente, dentro das normas requeridas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art.65. A paramentação exigida para pessoas que desempenham atividades nos referidos estabelecimentos deve ser:

- I** - utilização de jalecos de cor clara, limpos e conservados, devendo estar sempre abotoados.
- II** - uso obrigatório de gorro ou boné.
- III** - cabelos, barbas e unhas deverão apresentar-se devidamente aparados.

Art.66. Todos os estabelecimentos produtores deverão possuir e apresentar à autoridade sanitária competente, normas de boas práticas de produção e de controle da qualidade dos produtos.

Art.67. Os estabelecimentos de hospedagem (hotéis, móveis, pensões e correlatos) deverão manter roupas de cama e banho desinfetadas e/ou esterilizadas através da utilização de produtos e métodos aprovados pela Vigilância Sanitária

Art.68. Os motéis manterão a disposição dos usuários preservativos e materiais informativos destinados à prevenção das doenças sexualmente transmissíveis.

Art.69. Os institutos de beleza, barbearias e congêneres deverão manter todo o instrumental perfuro cortante e utensílios, assim como a rouparia que entra em contato direto com os usuários de trabalhadores, desinfetados e ou esterilizados.

Art.70. As casas de diversão, cinemas, clubes recreativos e congêneres terão aeração natural e/ou artificial, suficiente a sua capacidade máxima de lotação.



Art.71. As academias de natação, ginástica e estabelecimentos similares deverão manter, como responsáveis técnicos, profissionais registrados em conselhos de classe ou instituições afins.

Art.72. As creches, lactários, asilos, escolinhas e similares, deverão manter pessoas somente em número adequado às suas instalações, de acordo com as normas vigentes.

Art.73. As piscinas de uso coletivo ou destinadas ao ensino e treinamento de práticas esportivas serão mantidas em condições higiênico-sanitárias satisfatórias e suas águas dentro de padrões físico-químicos adotados internacionalmente.

Art.74. Os terminais rodoviários terão ações da Vigilância Sanitária e Epidemiológica, no sentido de prevenir possíveis doenças contagiosas oriundas de áreas de risco.

Art.75. As empresas de beneficiamento de produtos de origem animal deverão seguir normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Art.76. As empresas de desratização, dedetização, desinfestação e imunização de ambientes privados ou públicos deverão ter responsável técnico, de acordo com as normas vigentes, e também seguir a normatização já existente para o uso racional de inseticidas e defensivos.

Capítulo VII

Das Infrações Sanitárias Seção I

Normas Gerais

Art.77. Considera-se infração, para os fins desta lei, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais regulamentares, que se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art.78. Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Art.79. Excluir a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que lhe causar qualquer alteração em produtos ou bens de interesse da saúde pública.

Art.80. As infrações de natureza sanitária serão punidas administrativamente com uma ou mais das penalidades seguintes, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis:

- I** - advertência;
- II** - pena educativa;
- III** - multa de 50 UFM a 50.000 UFMs;
- IV** - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- V** - apreensão de animal;
- VI** - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VII** - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VIII** - suspensão de venda de produto;
- IX** - suspensão de fabricação de produto;
- X** - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
- XI** - proibição de propaganda;
- XII** - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
- XIII** - cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;
- XIV** - intervenção.

Certifico e dou fé que publiquei no placar
da Prefeitura Municipal

Em 24 de 06 de 2010

Arievaldo Correa de Paula
Soc. Mun. de Administração

§ 1º - A penalidade de multa terá como referência a UFM (Unidade Fiscal do Município), constante do Código Tributário Municipal.

§ 2º - No caso de reincidência, as penalidades de caráter pecuniário serão aplicadas em dobro.

Art.81. As infrações sanitárias, para efeitos desta lei, são classificadas em:

- I** – leves, quando for verificada a ocorrência de circunstância atenuante;
- II** – graves, quando for verificada a ocorrência de uma circunstância agravante;
- III** –gravíssimas, quando for verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art.82. Para imposição de pena e sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

- I** – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II** – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III** –os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art.83. São circunstâncias atenuantes:

- I** – não ter sido a ação do infrator fundamental para a ocorrência do evento;
- II** – procurar o infrator, por espontânea vontade, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe tiver sido imputado;
- III** – ser primário o infrator e não haver o concurso de agravantes.

Art.84. São circunstâncias agravantes:

- I** – ser reincidente o infrator;
- II** – ter o infrator cometido à infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, de produto elaborado em desacordo com o disposto na legislação sanitária;
- III** –coagir outrem para a execução material da infração;
- IV** – ter a infração consequências calamitosas para a saúde pública;
- V** – deixar o infrator, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, de tomar as providências de sua alcada tendentes a evitá-lo;
- VI** – ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé.

§ 1º - A reincidência torna o infrator passível de enquadramento na penalidade de máxima, e a infração será caracterizada como gravíssima.

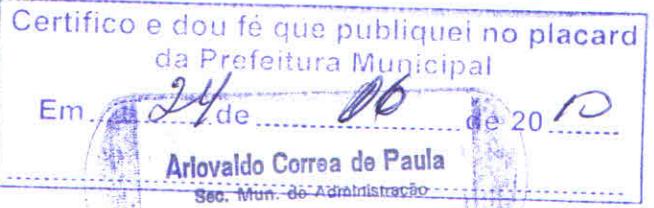
§ 2º - A infração de normas legais sobre o controle da infecção hospitalar será considerada de natureza gravíssima.

Art.85. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art.86. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator, será aplicada mediante procedimento administrativo, e o valor da multa será recolhido à conta do Fundo Municipal de Saúde de Campinorte:

§ 1º - O valor da multa de que trata o "caput" deste artigo será:

- I** – nas infrações leves, de 50 a 5.000 UFM (Unidades Fiscais do Município);



II - nas infrações graves, de 5.001 a 10.000 UFM (Unidades Fiscais do Município);
III - nas infrações gravíssimas, de 10.001 a 50.000 UFM (Unidades Fiscais do Município).

§ 2º - Em caso de extinção da UFM (Unidade Fiscal do Município), o valor da multa será corrigido pelo índice que vier a substituí-la.

§ 3º - A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa do Município, e seu valor será atualizado pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) ou qualquer outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Art.87. A medida de interdição cautelar será aplicada em estabelecimento ou produto, quando for constatado indício de infração sanitária em que haja risco para a saúde da população.

§ 1º - A medida de interdição cautelar, total ou parcial, do estabelecimento ou do produto terá como duração o tempo julgado necessário pela autoridade sanitária para que cesse o risco aludido no "caput" deste artigo, não podendo exceder o período de 180 (cento e oitenta) dias. E poderá, mediante processo administrativo, tornar-se definitiva.

§ 2º - A interdição cautelar do estabelecimento perdurará até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação finalizadora.

§ 3º - A intervenção e a nomeação do interventor dos estabelecimentos apenados competem ao Secretário Municipal da Saúde, vedada a nomeação do então dirigente, sócios ou responsáveis técnicos, seus cônjuges e parentes até segundo grau.

Art.88 - A penalidade de interdição será aplicada de imediato, sempre que o risco à saúde da população o justificar, nas seguintes modalidades:

- I** - cautelar;
- II** - por tempo determinado;
- III** -definitiva.

Art.89. A pena educativa consiste na:

- I** - divulgação, a expensas do infrator, de medidas adotadas para sanar os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor de produto ou o usuário de serviço;
- II** -reciclagem dos dirigentes técnicos e dos empregados, a expensas do estabelecimento;
- III** - veiculação, pelo estabelecimento, das mensagens expedidas pelo SUS acerca do tema objeto da sanção, a expensas do infrator.

Art.90. Quando o infrator for integrante da administração pública, direta ou indireta, a autoridade sanitária notificará o superior imediato do infrator e, se não forem tomadas às providências para cessação da infração no prazo estipulado, comunicará o fato ao Ministério Público, com cópia do processo administrativo instaurado para a apuração do ocorrido.

Art.91. A autoridade sanitária competente, após verificar a ocorrência da infração e aplicar a sanção cabível mediante processo administrativo, comunicará o fato formalmente ao conselho de classe correspondente.

Art.92. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em cinco anos.



§ 1º - A prescrição se interrompe pela notificação ou por outro ato da autoridade competente que objetive a apuração da infração e a consequente imposição de pena.

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Seção II

Das Infrações Sanitárias e Penalidades

Art.93. São infrações sanitárias:

I -construir, instalar ou fazer funcionar, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos higiênicos, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;
- e) multa.

II -construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos de serviços de saúde ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;
- e) multa.

III -instalar estabelecimentos de serviços de saúde ou explorar atividades comerciais, industriais ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas ou auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;
- e) multa.

IV-instalar ou fazer funcionar estabelecimento de serviço de interesse da saúde sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;
- e) multa.

V-extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar,

Certifico e dou fé que publiquei no placard
da Prefeitura Municipal
Em 24 de 09 de 2010.
Ariovaldo Corrêa da Paixão
Sou, Mário de Andrade, o(a) assinante.

vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem a saúde pública ou individual sem registro, licença ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- f) cancelamento do registro do produto;
- g) cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;
- h) multa.

VI – deixar aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença transmissível e agravos ao homem, como o disposto nas normas legais, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;
- d) multa.

VII – impedir ou notificar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados nocivos pelas autoridades sanitárias competentes, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;
- d) multa.

VIII – opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias competentes, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) multa.

IX – obstar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções, o que sujeita o infrator à pena de:

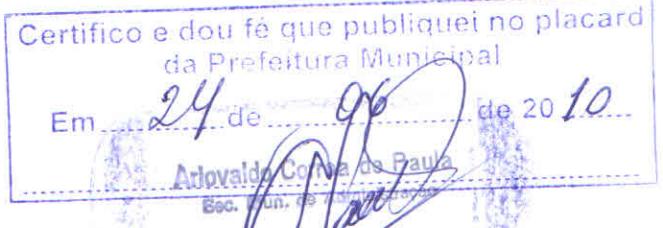
- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;
- e) multa.

X – desobedecer, desrespeitar ou desacatar a autoridade sanitária competente no exercício de suas funções, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;
- e) multa.

XI – prescrever receituário, prontuário e assemelhados de naturezas médicas, odontológicas ou veterinárias em desacordo com a legislação e as normas vigentes, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;



- b) pena educativa;
- c) multa.

XII -aviar receita em desacordo com prescrições médicas, veterinárias ou odontológicas ou com determinações expressas de lei e normas regulamentares, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;
- e) multa.

XIII -fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;
- e) multa.

XIV - proceder à coleta, processamento e utilização de sangue e hemoderivados ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;
- e) multa.

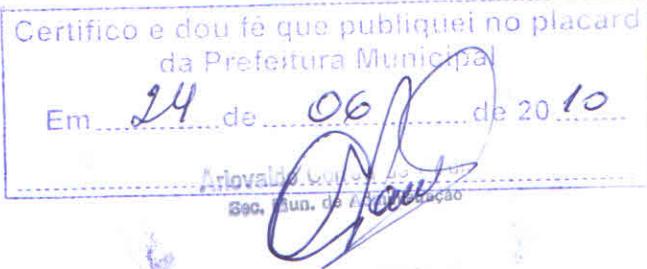
XV - comercializar sangue e seus derivados, placenta, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou parte do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;
- e) multa.

XVI -rotular alimentos e bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, dietéticos, produtos de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- f) cancelamento do registro do produto;
- g) cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;
- h) multa.

XVII -alterar o processo de fabricação de produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome e demais elementos objetos do registro



sem a necessária autorização do órgão sanitário competente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- f) cancelamento do registro do produto;
- g) cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;
- h) multa.

XVIII – reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- f) cancelamento do registro do produto;
- g) cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;
- h) multa.

XIX – expor a venda ou entregar ao consumo produtos cujo prazo de validade tenha expirado, ou opor-lhe novas datas, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- f) cancelamento do registro do produto;
- g) cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;
- h) multa.

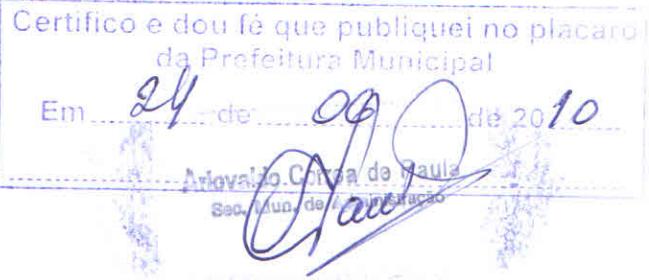
XX – industrializar produtos de interesse sanitário, tais como cremes, molhos, maioneses, sem a assistência de responsável técnico e conforme determinação de normas específicas, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;
- e) multa.

XXI – comercializar produtos que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preparação, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;
- e) multa.

XXII – aplicação por empresas de desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes, de produtos e/ou métodos contrariando as indicações a normas técnicas, o que sujeita o infrator à pena de:



- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;
- e) multa.

XXIII – fornecer produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança do indivíduo, meio ambiente ou da coletividade, sem informação adequada a respeito de sua nocividade ou periculosidade, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;
- e) multa.

XXIV – extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produto ou resíduo perigoso, tóxico, explosivo, inflamável, corrosivo, emissor de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação em vigor, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;
- e) multa.

XXV – manter condição de trabalho que ofereça risco para a saúde do trabalhador, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;
- e) multa.

XXVI – fabricar, operar ou comercializar máquina ou equipamento em condições que ofereçam risco à saúde de trabalhador, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;
- e) multa.

XXVII – descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transporte, seus agentes e consignatários, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;
- e) multa.

XXVIII – inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente sua posse, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;



- d) cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;
- e) multa.

XXIX – manter condições, nos imóveis e estabelecimentos comerciais e industriais que contribuam para a proliferação de roedores, vetores e animais sinantrópicos que ofereçam risco à saúde, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;
- e) multa.

XXX – proceder ao transporte e à destinação final de resíduos de forma inadequada, que ofereça riscos à saúde ou meio ambientes, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;
- d) multa.

XXXI – manter animal doméstico no estabelecimento, colocando em risco a sanidade dos produtos de interesse da saúde ou comprometendo a higiene e limpeza do local, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;
- e) multa.

XXXII – manter criação de suínos, na zona urbana do município, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do animal;
- d) multa.

XXXIII – exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal, o que sujeita o infrator à pena de:

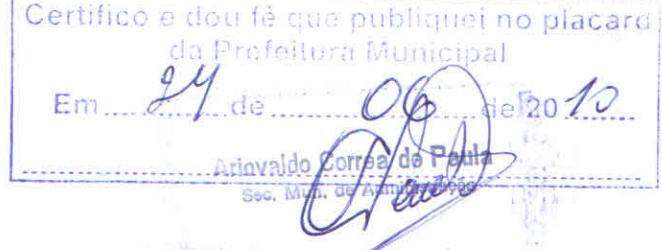
- a) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- b) cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;
- c) multa.

XXXIV – proceder à destinação e utilização de cadáveres contrariando as normas sanitárias pertinentes, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) multa.

XXXV – transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;
- e) multa.



XXXVI – descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente, o que sujeita o infrator à pena de:
-a) advertência;
-b) pena educativa;
-c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
-d) cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;
-e) multa.

Parágrafo Único: A multa a que se refere este artigo é pecuniária, e será calculada com base na Tabela 1 do Anexo I desta Lei.

Seção III

Do Procedimento Administrativo

Art.94. A Secretaria Municipal de Saúde poderá impor condicionamentos administrativos ao exercício de direitos individuais e coletivos, sobre as modalidades de limites, encargos e sujeições.

Art.95. As infrações de natureza sanitária desta lei serão apuradas em processo administrativo, iniciado com a Lavratura do Auto de Infração, e punidas com aplicação isolada ou cumulativa das penas cabíveis.

Art.96. Instaurado o processo administrativo sanitário, fica assegurado ao infrator o contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ele inerentes.

Art.97. As impugnações só terão efeitos suspensivos quando se tratar de imposição de penalidade pecuniária.

Art.98. O infrator poderá apresentar impugnação contra todos os Autos descritos nesta lei, no prazo de 20 dias, excetuando o Auto de Colheita de Amostras, que obedecerá aos prazos estabelecidos para o procedimento de análises.

Art.99. O prazo para impugnação do Termo de Intimação vencerá no término fixado pelo agente fiscalizador.

Art.100. As impugnações acima citadas serão julgadas, depois de ouvido o agente fiscalizador que fundamentará sem parecer pela manutenção parcial ou total dos Autos eternos ou pelo indeferimento parcial ou total dos referidos termos.

Subseção I

Do Termo de Intimação

Art.101. Poderá ser lavrado o Termo de Intimação, após o vencimento do prazo concedido no Termo de Infração, caso as irregularidades não tenham sido sanadas.

Parágrafo único: O aprazamento máximo fixado será de 30 (trinta) dias, que poderá ser prorrogado pela junta ou Julgamento da Saúde.

Art.102. O Termo de Intimação lavrado em 03 vias, segundo o modelo já existente da Secretaria Estadual de Saúde.

§ 1º - Na impossibilidade de dar conhecimento diretamente ao intimado da lavratura do termo de intimação, este deverá ser feito através de carta registrada, ou publicação pela imprensa com verificação efetiva após 10 dias.



§ 2º - Em caso de recusa, deverá constar a consignação dessa circunstância e a assinatura por 2 testemunhas se possível.

Subseção II

Do Auto de Infração

Art.103. O auto de infração será lavrado em 03 (três vias), devidamente numeradas e destinando-se: a primeira via vai para o processo, a segunda para o autuado e a terceira ao agente fiscalizador, contendo:

- I** -Nome da pessoa física, ou razão social ou denominação da entidade autuada, ramo de atividade e endereço completo;
- II** -fato constitutivo da infração, local, data e hora;
- III** -disposição legal ou regulamentar transgredida;
- IV** - penalidade cabível pela transgressão;
- V** - prazo de 20 (vinte) dias para impugnação do auto de infração;
- VI** - nome e cargo das autoridades autuadas e assinatura;
- VII** -assinatura do autuado, ou do representante legal, e ou caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de 2 testemunhas, se possível.

Parágrafo único: Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou edital publicado pela Imprensa ou Edital afixado no Prédio da Prefeitura Municipal.

Subseção III

Do Auto de Apreensão e Depósito

Art.104. Na industrialização ou comercialização de produtos e utensílios de interesse da saúde, que não atendam ao disposto nesta lei, deverá ser lavrado Auto de Apreensão e Depósito para as averiguações necessárias.

Parágrafo único: O auto de apreensão e Depósito será lavrado em 03 (três) vias e deverá conter:

- I** - razão social, denominação e endereço completo;
- II** - o dispositivo legal utilizado no ato;
- III** -descrição do produto: nome marca, quantidade e qualidade;
- IV** - identificação do depositário fiel, que deverá ter procedimento próprio;
- V** - prazo de 03 (três) dias para impugnação, exceto quando ocorrer análise fiscal que deverá ter procedimento próprio;
- VI** - nome e cargo da autoridade autuante, com assinatura;
- VII** -assinatura do responsável, sem representante legal, e em caso de recusa, o motivo e assinatura de 02 testemunhas, se possível.

Subseção IV

Do Auto de Colheita e Amostra

Art.105. O Auto de Colheita de Amostra será lavrado em 03 (três) vias numeradas, contendo:

- I** -razão social, denominação e endereço completo;
- II** - dispositivo legal utilizado;



- III** – descrição do produto, nome, marca, quantidade e qualidade;
IV – nome e cargo da autoridade autuante e assinatura;
V – assinatura do responsável ou do representante legal, e em caso de recusa, o motivo e a assinatura de 02 (duas) testemunhas quando possível.

Subseção V

Do Auto de Apreensão e Inutilização

Art.106. O Auto de Apreensão e Inutilização será lavrado em 03 (três) vias, contendo:

- I** – razão social, denominação e endereço completo da entidade autuada;
II – dispositivo legal utilizado;
III – descrição do produto;
IV – destino que será dado ao produto;
V – nome, cargo e assinatura da autoridade contratante;
VI – assinatura do responsável ou do representante e em caso de recusa, o motivo e assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Art.107. O auto de Apreensão será lavrado e poderá culminar em inutilização de produtos, utensílios, vasilhames, instrumentos, equipamentos, diversos e outros, quando:

- I** – não atenderem às especificações de registro e rotulagem;
II – estiverem em desacordo com padrões de identidade e qualidade, após confirmação por laudo técnico serem considerados impróprios para o consumo;
III – o estado de conservação e a guarda de envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos e equipamentos diversos estejam impróprios para os fins que se destinam;
IV – em detrimento da saúde pública, o agente fiscalizador constatar infringência às condições relativas aos produtos dispostos nesta lei;
V – em situações previstas por atos administrativos da Secretaria Municipal de Saúde, devidamente publicadas pela imprensa;

Parágrafo único: Os produtos citados no artigo anterior, por ato administrativo de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, deverão, após a sua apreensão:

- I** – ser encaminhados, para fins de inutilização, em local apropriado para tal, ou ainda, serem inutilizados no próprio estabelecimento, as expensas do proprietário do material a ser inutilizado.
II – quando for caso, nomear o proprietário como depositário fiel do objeto fruto da apreensão, até que seja dada solução definitiva ao seu destino.
III – ser devolvidos ao seu legítimo proprietário ou representante legal, impondo-lhe multa.
IV – em caso de reincidência fica expressamente proibida a devolução dos produtos apreendidos e a multa será em dobro.
V – se mediante Laudo Técnico for comprovado boas condições higiênico-sanitárias dos produtos, estes poderão ser doados a instituições públicas ou privadas, desde que benfeicentes, de caridade ou filantrópicas.

Subseção VI

Do Termo de Interdição



Art.108. O Termo de Interdição será lavrado em 03 (três) vias, e deverá conter todos os itens descritos nos artigos anteriores, acrescentando-se Medida Sanitária, ou no caso de obras, indicação do serviço a ser realizado.

Subseção VII

Do Recurso e Julgamento

Art.109. Caberá à Junta de Julgamento de Saúde, examinar e decidir em primeira instância administrativa, os processos relativos às infrações sanitárias, bem como os atos administrativos referentes à matéria sanitária.

Parágrafo único:- A Junta de Julgamento de Saúde será composta e regida por ato do Secretário Municipal de Saúde.

Art.110. Após o prazo para impugnação do Auto de Infração sem interposição de defesa e em caso de decisão denegatória de recursos os processos serão encaminhados para a devida cobrança, no órgão municipal competente.

Art.111. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o julgamento em primeira instância:

I – até 15 (quinze) dias corridos, para processos de reabertura dos estabelecimentos interditados.

II – até 15 (quinze) dias corridos, para o julgamento das impugnações dos Autos de Infração.

III – até 15 (quinze) dias corridos, para o julgamento dos processos de cancelamento e pedidos de prorrogação de prazos dos termos de intimação, auto de apreensão e auto de apreensão e depósito.

Art.112. Quando a decisão de instância favorável ao infrator, a Junta de Julgamento de Saúde recorrerá, obrigatoriamente, de ofício, à segunda instância, no prazo de até 10 (dez) dias, sendo que enquanto não houver a decisão da segunda instância, a decisão da primeira instância não produzirá efeito.

Art.113. Em caso de indeferimento da impugnação em primeira instância, o infrator poderá requerer interposição de recurso à segunda instância, no prazo de até 10 (dez) dias corridos.

Art.114. O ato de examinar, julgar e decidir em segunda instância, sobre os recursos relativos às decisões em primeira instância, bem como os atos administrativos referentes à matéria sanitária, é incumbência da Junta de Recursos da Saúde, que será composta e regimentada por ato do Secretário Municipal de Saúde.

Art.115. Caberá a junta de recursos da saúde, encaminhar ao Ministério Público os fatos circunstanciados referentes às infrações sanitárias para as devidas providências.

Capítulo VI

Disposições Especiais sobre Limpeza Urbana

Art. 116. Fica instituída a obrigatoriedade de os proprietários de lotes sem construção, em construção, e os abertos para vias públicas, "baldios", promoverem a limpeza periódica destes lotes.

§ 1º - A limpeza periódica consistirá em:

I – Carpina de "matos, gramas, ervas daninhas, etc" dos lotes, e áreas urbanas de que o sujeito passivo seja proprietário.



II – Recolhimento de dejetos de que natureza for, e empilhamento junto ao logradouro público, para ser recolhido pelo serviço de coleta pública.

§ 2º - A negligencia na limpeza e recolhimento dos dejetos será identificada pelos agentes da vigilância sanitária, que deverão efetuar a notificação dos responsáveis para que promovam a limpeza no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Caso notificado e ainda assim não seja feita a limpeza, os agentes da vigilância sanitária elaborarão laudo circunstanciado que será entregue na Coletoria Municipal, para o fim de que seja notificado o Departamento responsável pela Limpeza Urbana, no sentido de se proceder a limpeza por conta do Município.

§ 4º - O serviço de limpeza executado pelo Departamento de Limpeza Urbana terá a natureza de taxa, e será incluído no boleto de pagamento do IPTU para o fim de ser cobrado junto deste.

§ 5º - O serviço de limpeza urbana em lotes baldios será cobrado levando em consideração o tamanho da área a ser limpa, tendo os seguintes parâmetros:

I – Para as áreas de até 100 metros quadrados será cobrada a importância de 0,5 UFM.
II – Para as áreas de 101 metros quadrados até 250 metros quadrados será cobrada a importância de 1,0 UFM.

III – Para áreas acima de 250 metros quadrados será cobrada a importância de 1,5 UFM.

§ 6º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a Conceder gratificação de produtividade aos fiscais da vigilância sanitária em até 40% de seus vencimentos, tendo por base a produção na atuação do serviço fiscal instituído por esta lei.

Capítulo VII

Disposições Finais e Transitórias

Art.117 Todos os atos referentes à matéria fiscal sanitária serão praticados dentro dos prazos estabelecidos pela lei.

Art.118 – Fica criada a Assessoria Jurídica Contenciosa, que processará e julgará os processos administrativos oriundos dos autos de infração de que trata essa lei.

Parágrafo Único: O Contencioso funcionará de acordo com seu Regimento Interno, que será regulamentado em legislação adequada, por ato do chefe do Poder Executivo ou Secretário de Saúde.

Art.119 – O Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, poderá requisitar câmaras frigoríficas e refrigeradores de estabelecimentos situados no Município para acondicionar produtos perecíveis, suspeitos de contaminação, até que seja liberado o laudo pericial.

Art.120 – Na impugnação e interposição de recursos relacionados aos procedimentos a que se referem esta Lei, aplicam-se às mesmas disposições contidas no processo Administrativo Tributário, no que diz respeito à formação do processo, formas, prazos e julgamentos nessas adotados.

Parágrafo único: São consideradas autoridades sanitárias, para os efeitos da presente lei:

I – Prefeito Municipal;



PREFEITURA DE
Campinorte
ADM.: 2009 / 2012

O progresso que **Você** vê.

Fone: (62) 3347-3281
Pça Cristóvão Colombo, s/nº - Centro - CEP: 76410-000 - Campinorte - GO

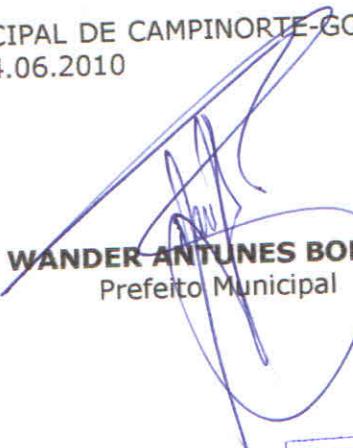
- II** - Secretário Municipal de Saúde;
- III** - Supervisor de Vigilância Sanitária;
- IV** - membros das equipes ou grupos técnicos de vigilância sanitária;
- V** - fiscais sanitários ou ocupantes de cargos equivalentes.

Art.121 – As regulamentações que não estão expressas nesta Lei obedecerão às normas regulamentares, provenientes das esferas estadual e federal, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentá-la, bem como baixar normas, portarias, atos normativos ou instruções necessárias à sua aplicação.

Art. 122 – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar os convênios necessários com os órgãos de saúde, empresas, agências e pessoas jurídicas a fim de fazer cumprir o disposto nesta Lei.

Art.123 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINORTE-GO, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano dois mil e dez, (24.06.2010)


WANDER ANTUNES BORGES
Prefeito Municipal


Certifico e dou fé que publiquei no placard
da Prefeitura Municipal
Em 24 de 06 de 2010
Ariomaldo Corrêa da Silva
Soc. Man. de Administração